



Processo nº 00012.2026.0324-0001/46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026-PERP, apresentado pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026-PERP, alegando, em suma, que a reunião dos lotes, da forma posta no edital, representa restrição à competitividade, notadamente no que se refere ao Lote 1, alegando que o mesmo reúne produtos de materiais diversos e linhas de produção diferentes, o que dificultaria a obtenção de uma proposta vantajosa para Administração, face a dificuldade de adesão de algum licitante que não forneça todos os produtos, principalmente no que é pertinente ao Item 1 – Balança Digital, sugerindo o desmembramento do lote, ou o rearranjo dos itens para reunião de acordo com as similaridades, ou mesmo que o referido item torne-se um lote independente.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## DA RESPOSTA

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



Preliminarmente, antes de adentrar no m rito das alega es da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma an lise, em termos gerais, da legisla o aplic vel e, ponderando entre os Princ pios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta ordenadora findou com o entendimento descrito em seguida.

No que se refere   forma o dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 40, inciso V,  linea "b", da Lei Federal n 14.133/21, consiste na divis o do objeto licitado desde que haja viabilidade t cnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras dever  considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princ pios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente vi vel e economicamente vantajoso;

Ante ao disposto, tem-se que, ap s definido o objeto da licita o, o agente p blico deve verificar se   poss vel e economicamente vi vel licit -lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos dispon veis no mercado.

Nesse vi s, imp e-se a divis o em lotes quando existirem parcelas de naturezas espec ficas que possam ser executadas por empresas com especialidades pr prias ou diversas, al m de verificada a viabilidade t cnica e econ mica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajosa para a Administra o.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como refer ncia a antiga legisla o sobre a mat ria, a interpreta o do ilustre (Ex)



**Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR,**  
pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos. <sup>1</sup> (grifo)

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas informações ao setor competente, que se manifestou pela permanência da aglutinação posta conforme o Termo de Referência assenta, pois os lotes foram compostos resguardando a compatibilidade técnicas dos itens, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, mas sem perder de vista o interesse público e as questões técnicas e econômicas inerentes ao objeto.

Os itens que compõem o lote em questão são destinados às unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, com entrega centralizada no Almoxarifado Central do Município. A formação do lote atende à lógica de racionalização administrativa e logística, reduzindo custos de gestão contratual e facilitando a fiscalização.

Isto posto, destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a Administração Pública, por isso, não serão realizadas alterações no edital.



## DA DECISÃO

Face ao exposto, este(a) Pregoeiro(a) julga **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Pacajus - CE, 2 de junho de 2026.

LEANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:990850893  
87

Assinado de forma digital  
por LEANDRO RODRIGUES  
DA SILVA:99085089387  
Dados: 2026.06.02  
13:56:42 -03'00'

Leandro Rodrigues da Silva  
Pregoeiro